

RECONHECIMENTO DO RIO AMAZONAS COMO ENTE JURÍDICO SUPRANACIONAL E O FORTALECIMENTO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

Maria Cecilia Schmidt⁷⁴

RESUMO: Trazendo conceitos geopolíticos e jurídicos atrelados à realidade da América Latina como comunidade explorada pela hegemonia europeia, o artigo propõe que o rio Amazonas seja reconhecido como entidade jurídica supranacional pelos países que banha e pelos países em que se encontram suas bacias hidrográficas. Como consequência disso, o fortalecimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano pode tomar uma nova fase, eis que seria a primeira aplicação, no mundo, da teoria da jurisprudência da terra, por vários países unidos por laços culturais e históricos de massacre, saqueamento e colonização exploratória, com o fim de resgatar suas origens por meio da integração e da cooperação baseadas em preservação ambiental.

PALAVRAS CHAVES: Novo Constitucionalismo Latino-

⁷⁴ Pós graduada em Ciências Penais. Mestranda em Ciências Jurídicas pela Univali-FCR. Defensora Pública no Estado de Rondônia. Pesquisadora e palestrante. maria.cecilia@defensoria.ro.def.br

Americano; Teoria da jurisprudência da terra; Buen vivir; Pachamama; Povos andinos; Ribeirinhos; Rio Amazonas.

RESUMEN: Al combinar conceptos geopolíticos y jurídicos vinculados a la realidad de América Latina como una comunidad explotada por la hegemonía europea, el artículo propone que el río Amazonas sea reconocido como una entidad jurídica supranacional por los países que atraviesa y los países donde se ubican sus cuencas. Como consecuencia, el fortalecimiento del Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano podría alcanzar una nueva fase, ya que sería la primera aplicación, a nivel mundial, de la teoría de la jurisprudencia territorial, por parte de varios países unidos por lazos culturales e históricos de masacre, saqueo y colonización exploratoria, con el objetivo de recuperar sus orígenes mediante la integración y la cooperación basadas en la preservación del medio ambiente.

PALABRAS CLAVE: Nuevo constitucionalismo latinoamericano; Teoría del derecho de la tierra; Buen vivir; Pachamama; Pueblos andinos; Pueblos ribereños; Río Amazonas.

INTRODUÇÃO

O tema proposto é sobre direito ambiental, tendo como problema a questão: o reconhecimento do Rio Amazonas como ente

supranacional fortalece o Novo Constitucionalismo Latino-Americano? A hipótese é que o reconhecimento do rio Amazonas como entidade jurídica supranacional fortalece o movimento que está sendo construído no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O marco teórico é composto por apontamentos geográficos e históricos amazônicos, em especial o Rio Amazonas, assim como sua importância geopolítica e mantenedora da existência dos povos originários – especialmente, povos ribeirinhos e povos andinos. A conceituação do Novo Constitucionalismo Latino-Americano e referenciais de construção da Pachamama como ente jurídico auxiliarão na hipótese construída. O objetivo é demonstrar que esse reconhecimento por vários países beneficia a integração latino-americana e fortalece a região para além de escopos econômicos, mas, principalmente, de resgate e de busca das origens, cultura e proteção ambiental dos países envolvidos. A metodologia utilizada é o método indutivo.

1. IMPERIALISMO E HEGEMONIA EUROPEIA EM TERRAS LATINO-AMERICANAS

Eduardo Galeano (2010), em sua emblemática obra “As veias abertas da América Latina”, relata com riqueza de detalhes a forma de colonização a que os povos da latino-americanos foram submetidos no decorrer da colonização por países europeus, como Portugal, Espanha, Holanda e Inglaterra. Várias foram as formas de dominação utilizadas, assim como a dizimação dos povos originários, iniciando-se pela própria contaminação. Bactérias e

vírus foram armas devastadoras durante a colonização europeia, trazendo doenças como varíola, tétano, febre amarela e outras enfermidades que dizimaram a população indígena. A varíola foi a primeira a se manifestar, causando grande sofrimento e morte. Testemunhos indígenas relatam a rápida propagação de epidemias, que resultaram em um alto número de mortes entre os nativos, cujos organismos não tinham resistência a essas novas doenças. O antropólogo Darcy Ribeiro, citado por Galeano, estima que mais da metade da população indígena da América, Austrália e ilhas oceânicas faleceu devido a essas contaminações, logo após o contato com os europeus (GALEANO, 2012).

Entre 1545 e 1558, as minas de Potosí, Zacatecas e Guanajuato foram descobertas, iniciando a exploração da prata na América, que rapidamente eclipsou a mineração de ouro. A prata representou mais de 99% das exportações minerais da América Hispânica até o século XVII. Embora a Espanha recebesse grandes quantidades de prata, a maior parte era desviada para banqueiros estrangeiros, resultando em uma metrópole que era rica em recursos, mas pobre em termos econômicos. A Coroa espanhola estava profundamente endividada e a maior parte da prata americana financiava guerras e os luxos da aristocracia, enquanto a economia local se deteriorava devido à inflação e à falta de investimento na indústria. Assim, os metais preciosos da América sustentaram a expansão militar da Espanha, mas não contribuíram para seu desenvolvimento econômico. O sistema econômico favorecia a especulação e o esbanjamento, com a elite dominando a riqueza e

impedindo o crescimento industrial. A estrutura social e econômica estava profundamente enraizada na aristocracia, que não pagava impostos e não incentivava a inovação ou o desenvolvimento produtivo (GALEANO, 2012).

No Brasil, onde a colonização foi portuguesa, a situação não se diferenciava em termos de exploração das riquezas naturais e inexistência de zelo dos recursos nativos. A custo de muito sangue, a população originária foi massacrada, se não pelas doenças, pelo genocídio imperial deliberado. “Os índios das Américas somavam não menos do que 70 milhões, ou talvez mais, quando os conquistadores estrangeiros apareceram no horizonte; um século e meio depois estavam reduzidos tão só a 3,5 milhões” (RIBEIRO, 1970). O ouro certamente foi o precursor do sistema exploratório no Brasil, mas, quase três séculos após o descobrimento da América, não havia produto mais importante do que o chamado “ouro branco”: o açúcar.

A partir daí, a numerosa força de trabalho que se exigia para sua produção desencadeou a vinda de legiões de escravos para as terras brasileiras. A produção do açúcar também foi coercitivamente implantada em Cuba, pelos ingleses, culminando em uma significativa perda de reserva ambiental, em razão da queima de cana para produção açucareira naquele país, além da numerosa entrada de escravos vindos da África (GALEANO, 2012).

O ciclo do café, a partir do século XVIII, manteve a realidade de exploração da colônia e escravidão, a qual só foi abolida após forte pressão inglesa, motivada principalmente por

razões econômicas. Isso porque, após a Revolução Industrial, a Inglaterra começou a se industrializar rapidamente e buscava novas fontes de trabalho livre. A abolição da escravidão nas colônias britânicas fez com que os empresários ingleses se voltassem para o trabalho assalariado. Além disso, a Inglaterra estava interessada em expandir seu mercado consumidor e a mão de obra livre era considerada mais produtiva e eficiente (GALEANO, 2012).

Muitos foram, assim, os ciclos de exploração a que o Brasil foi exposto e, para mencionar mais alguns, remetemo-nos ao ciclo do cacau e ao da borracha, também no Brasil; ao ciclo do café, no século XX, na Colômbia; à exploração do cobre chileno e do estanho boliviano (GALEANO, 2012).

Verifica-se, dessa forma, que a América Latina, historicamente, tornou-se uma região subordinada, explorada por potências europeias e, posteriormente, pelos Estados Unidos, tendo atuado desde a colonização como fornecedora de matérias-primas e recursos, beneficiando os países ricos, enquanto sua própria população continua a enfrentar pobreza e desigualdade. Nessa toada, a América Latina se apresenta como uma "sub-América", que tem sua riqueza constantemente drenada, resultando em um subdesenvolvimento que se entrelaça com o desenvolvimento do capitalismo global (GALEANO, 2012).

A falta de autonomia e a hipoteca da soberania são vistas como consequências de um sistema imperialista que se sustenta na desigualdade e na exploração. A riqueza aqui gerada acaba alimentando a prosperidade dos centros imperiais, resultando em um

ciclo de dependência e opressão, o que se mostra em evidência com a disparidade econômica e social entre norte-americanos e latino-americanos, em diversos aspectos, como renda, poder de compra e o que se chama de Felicidade Interna Bruta.

2. FELICIDADE INTERNA BRUTA E O BUEN VIVIR

A expressão "Felicidade Interna Bruta" (FIB) foi popularizada pelo rei do Butão, Jigme Singye Wangchuck, na década de 1970. Ele introduziu o conceito como uma alternativa ao Produto Interno Bruto (PIB), para medir o progresso e o bem-estar de uma nação. A FIB se concentra em aspectos de bem-estar emocional, social e espiritual da população, em vez de se limitar a indicadores econômicos. Muitos autores que discutem o desenvolvimento sustentável e o bem-estar, como Amartya Sen e Jeffrey Sachs, abordam conceitos relacionados à FIB em suas análises sobre o que constitui uma sociedade próspera e saudável. Os aspectos abordados pela FIB são: bem-estar psicológico, desenvolvimento social, cultura e identidade, meio ambiente, educação, saúde, equidade e justiça social, participação e governança, estabilidade e segurança, trabalho e emprego. Esses aspectos refletem uma visão holística do bem-estar humano, reconhecendo que a felicidade e a qualidade de vida são influenciadas por uma rede complexa de fatores interconectados, além das meras medidas econômicas. A FIB busca, assim, promover um desenvolvimento mais equilibrado e sustentável que atenda às necessidades e aspirações das pessoas.

Paralelamente, no início do século XXI, foi dada a largada ao desenvolvimento de ensaios teóricos sobre o *Buen Vivir* (GUEDES e SILVA, 2017). O conceito de *Buen Vivir* (COOKE, 2004) oferece uma visão específica da globalização, resultando em uma gestão do Terceiro Mundo (termo utilizado pelo autor para se referir aos países fora da área de influência dos Estados Unidos e da União Soviética durante a Guerra Fria) como uma forma de resistência ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento promovido, especialmente, pelo Banco Mundial. O *Buen Vivir*, assim, pode ser interpretado como manifestação de descolonização, ou seja, um pensamento que se desprende e abre possibilidades outrora colonizadas pela racionalidade moderna imperial europeia. A busca primordial é o resgate de saberes tradicionais andinos preexistentes à dominação europeia.

No contexto da Bolívia, o *Buen Vivir* está enraizado na base do Estado, que reconhece na diversidade da sociedade os princípios ético-morais dos povos indígenas, como: não ser fraco, não mentir, não furtar ou roubar, viver bem, ter uma vida harmoniosa, uma terra sem mal e seguir um caminho de vida nobre. Esses princípios, originários das culturas aymara, quechua e guarani, possuem a mesma importância que os princípios de igualdade, inclusão, dignidade, liberdade e solidariedade. Eles também definem a inter-relação entre mercado, Estado e sociedade, cabendo ao Estado promover uma dinâmica construtiva entre os diferentes atores sociais (ACOSTA e GUDYNAS, 2011).

Assim, fundado em visões de mundo baseadas em

cosmovisão relacional, ecosofia, multiverso, pluriverso e bioigualitarismo, o *Buen Vivir* refreia a globalização neoliberal em um projeto resistente e alternativo ao desenvolvimento hegemônico. Busca a sensibilidade e a percepção do indivíduo para a vida, para uma educação comunitária produtiva que não distingue ser humano e natureza e impõe uma relação de filiação entre o humano e a mãe Terra. Diante dessa lógica de resistência, busca nos saberes tradicionais conjuntos ético-morais capazes de viabilizar uma forma de organização social que supra as carências humanas com equidade e sustentabilidade (MAMANI, 2010).

3. NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

O conceito de FIB e de *Buen Vivir* é importante porque faz remissão ao escopo e aos fundamentos do que se apresenta como o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Na América Latina, as discussões acerca do desenvolvimento e sua conexão com a exploração e apropriação da natureza são particularmente complexas. Esse cenário exige uma análise aprofundada das práticas coloniais expropriatórias que historicamente marcaram a região, assim como do aparato epistêmico e ideológico que surgiu do violento processo de dominação. Essas práticas coloniais não apenas resultaram na subjugação e no uso intensivo dos recursos naturais, mas também na marginalização das culturas e conhecimentos locais, frequentemente desconsiderando a relação intrínseca que comunidades indígenas e afrodescendentes mantêm com a terra e os ecossistemas. O legado

desse passado colonial continua a moldar as dinâmicas sociais, econômicas e ambientais atuais.

O processo de colonização da natureza vai além da exploração comercial; ele também envolve a construção de discursos hegemônicos que determinam quem tem o direito de conhecer, explorar, proteger e preservar o meio ambiente. Essa "colonialidade da natureza" refere-se à forma como tais discursos excluem e marginalizam as vozes e saberes das comunidades que têm uma ligação profunda com a natureza. A racionalidade ocidental frequentemente ignora a presença de povos que se recusam a se adaptar a um mundo natural agredido pela tecnologia e pela mercantilização. Essa visão reducionista trata a natureza como uma simples mercadoria, desconsiderando as complexas interações culturais e espirituais que as comunidades estabelecem com seu ambiente.

Superar esse paradigma moderno representa um desafio significativo, especialmente diante da persistência do colonialismo epistemológico e jurídico, que moldou as identidades dos novos Estados-nações na América Latina. Os legados coloniais ainda impactam as relações sociais e ambientais, dificultando a inclusão de saberes tradicionais e a promoção de práticas que respeitem a diversidade cultural e a sustentabilidade ambiental. Assim, é crucial buscar um novo entendimento que valorize as vozes das comunidades locais e reconheça a interdependência entre humanidade e natureza, base do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, promovendo um desenvolvimento que seja

verdadeiramente sustentável e equitativo.

A busca por um desenvolvimento sustentável e que respeite as realidades locais demanda uma reavaliação crítica das narrativas dominantes que têm perpetuado a exploração. Isso implica em reconhecer e valorizar as cosmovisões das comunidades, promovendo práticas que respeitem tanto os direitos humanos quanto os direitos da natureza, em um esforço para superar desigualdades e injustiças históricas. Portanto, a reflexão sobre o desenvolvimento na América Latina deve estar entrelaçada com a luta por justiça social e ambiental, buscando transformar as relações entre as sociedades e seus ambientes naturais.

O Constitucionalismo Latino-Americano é um conceito que não pode ser atribuído a apenas uma pessoa. Foi e é construído pela ideia de rompimento da lógica liberal-individualista das Constituições escritas pela herança eurocentrada. Boaventura de Sousa Santos define-o como um constitucionalismo “desde abajo”. Declara que “*De las Constituciones modernas se dice frecuentemente que son hojas de papel para simbolizar la fragilidad práctica de las garantías que consagran y, en realidad, el continente latinoamericano ha vivido dramáticamente la distancia que separa lo que los anglosajones llaman law-in-books y law-in-action*” (SANTOS, 2010).

Roberto Gargarella traz importantes apontamentos teóricos sobre o tema do constitucionalismo regional, na tese intitulada *La sala de máquinas de la Constitución*. Gargarella sustenta que o constitucionalismo na América Latina apresenta uma forma de

contradição interna. De um lado, os textos constitucionais da região oferecem, em sua parte dogmática, um amplo conjunto de promessas constitucionais, incluindo direitos fundamentais, sociais, coletivos e ambientais, além de direitos da natureza, dos animais e das gerações futuras. Por outro lado, na parte orgânica, esses mesmos textos mantêm um modelo de distribuição de poder que se revela incoerente e inadequado para a efetivação ou realização dessas promessas constitucionais. Por essa razão, Gargarella aponta que o constitucionalismo da América Latina ainda não conseguiu adentrar na "sala de máquinas" das constituições para eliminar os obstáculos que impedem a concretização dos direitos constitucionais (GARGARELLA, 2025).

Roa Roa ensina, por sua vez que, nas últimas décadas, o constitucionalismo latino-americano apresentou avanços significativos, como o reconhecimento da necessidade de questionar os fundamentos democráticos do controle de constitucionalidade nos países da América Latina; a formação de uma identidade constitucional comum no constitucionalismo latino-americano; e a proposta teórica e de desenho institucional que demonstre a compatibilidade entre a jurisdição constitucional e a democracia na América Latina (ROA ROA, 2020).

4. TEORIA DA JURISPRUDÊNCIA DA TERRA

Nos meandros do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, a teoria da Jurisprudência da Terra, proposta por Thomas Berry, defende a existência de uma visão de mundo

ancestral e compartilhada entre diversos povos ao redor do planeta. Berry sugere que essa visão pode ser adotada como um novo paradigma para a humanidade. Muito embora de origem anglo-saxônica, a teoria se alinha substancialmente com a ideia de Consciência Pachamama, a qual está integrada ao constitucionalismo andino latino-americano por meio do conceito de "Bem Viver", o qual reflete as cosmovisões indígenas de países como Equador, Bolívia, Colômbia e Peru.

A Jurisprudência da Terra é uma área em ascensão na Ciência do Direito, especialmente no campo do direito ambiental, fundamentada na ética ambiental e na análise jurídica. Assim, trata-se de um conceito ético-filosófico do direito e sua principal proposta é reconhecer a conexão da humanidade com os sistemas naturais do planeta de maneira saudável e interdependente. Essa é a vertente deontológica da teoria, havendo outra, chamada de vertente científicista.

A científicista é exemplificada pelo trabalho de James Lovelock, cujas pesquisas, patrocinadas pela NASA, abordaram a hipótese de Gaia. Inicialmente, suas investigações focaram na possibilidade de vida em Marte, mas Lovelock percebeu que a existência da vida na Terra só pode ser compreendida por meio da manipulação da vida na superfície pelos seres vivos, o que transforma a atmosfera, tornando-a adequada para a vida. Gaia, na mitologia grega, é a deusa da Terra, e a Teoria de Gaia propõe que ela é uma entidade viva e complexa, composta por fauna, flora, céu, águas e terra, formando um sistema autopoietico. Dentro dessa

concepção, os seres humanos são parte de Gaia, o que desafia a visão antropocêntrica e abre espaço para um entendimento biocêntrico. Se os seres humanos alterarem as condições da Terra de maneira a comprometer sua própria existência, eles sucumbirão, assim como em um processo de seleção natural. Portanto, o processo vital de Gaia deve ser respeitado, sob pena de extinção da espécie humana. O planeta, na verdade, não necessita de salvação, pois possui mecanismos próprios para se proteger contra os ataques hostis perpetrados pelos humanos e suas máquinas, agindo como um corpo que se livra de uma doença, em um processo de autodefesa e cura.

O acordo do Rio Whanganui, firmado em 2014 e transformado em lei em 2017 na Nova Zelândia, é um dos exemplos de reconhecimento jurídico de um ente da natureza, afirmando, assim, na prática, a teoria da Jurisprudência da Terra. Nesse caso, os Maori, que historicamente habitavam as margens do rio, lutaram por seus direitos desde 1873, culminando em um reconhecimento formal da propriedade do rio em 1999 pelo Tribunal Waitangi. A colonização britânica no século XIX foi marcada por conflitos, caracterizados pela aquisição predatória de terras e pela desapropriação para projetos de infraestrutura. Após mais de cem anos de disputas judiciais, o Estado reconheceu o rio como uma entidade viva, sublinhando a necessidade de compreender a perspectiva Maori para garantir sua preservação.

O acordo pôs fim ao litígio mais prolongado da história do país, reconhecendo o rio como sagrado para os Maori. Conhecido

como Te Awa Tupua, o rio é considerado um ancestral pelos Maori, refletindo uma relação de união, onde "eu sou o rio, o rio sou eu". Assim, a Lei Te Awa Tupua Act conferiu personalidade jurídica ao rio e seus ecossistemas associados, reconhecendo-o como sujeito de direitos e deveres. Essa legislação enfatiza a indivisibilidade do rio, abrangendo tanto sua dimensão física quanto metafísica, e reconhece sua importância social e cultural para os povos iwi e hapu. O Te Awa Tupua Act também possui um caráter reparatório, incluindo um pedido de desculpas oficial e uma indenização de oitenta milhões de dólares neozelandeses aos Maori, além de um milhão destinado à estruturação do quadro legal do rio, que é gerido por um corpo jurídico chamado Te Pou Tupua.

Este órgão é responsável pela proteção do rio, promovendo sua saúde e bem-estar, e incorpora as cosmovisões Maori ao conhecimento tradicional. A crítica parcial a esse reconhecimento recai sobre a ausência de restrições à propriedade privada nas margens do rio e à falta de diretrizes claras para sua gestão. Apesar disso, o Te Awa Tupua Act transfere terras públicas na bacia do rio para sua gestão, visando à conservação e à integridade do rio, embora a eficácia da implementação ainda não tenha sido avaliada devido à sua adoção recente.

Outro exemplo notável, e latino, é o da Sentença T622, de 2016, da Corte Constitucional Colombiana, que reconheceu a personalidade jurídica do rio Atrato como sujeito de direitos. Essa decisão impôs sanções ao poder público devido à sua inação frente à degradação ambiental provocada por uma empresa na região de

Chocó. O Chocó Biogeográfico é um dos territórios mais ricos da Colômbia em diversidade natural, étnica e cultural, abrigando ecossistemas úmidos e tropicais, com 90% de sua área designada como zona de conservação. A bacia do rio Atrato, que abrange 40 mil quilômetros quadrados, representa mais de 60% da área do departamento e é reconhecida como uma das principais fontes hídricas do mundo. O rio é o mais caudaloso da Colômbia e o terceiro mais navegável, com uma extensão de 750 quilômetros, dos quais 500 são navegáveis, recebendo diversos afluentes.

A contaminação do rio Atrato é uma grave ameaça à sobrevivência das comunidades locais, ao ecossistema fluvial e ao desenvolvimento agrícola da região. Essa situação crítica compromete não apenas a segurança alimentar, mas também a forma de vida e a cultura das comunidades que construíram seu território ao longo do rio. A sentença ressaltou que as atividades de extração ilegal de minérios têm gerado consequências dramáticas, especialmente para as crianças indígenas e afrodescendentes. Em 2013, um caso alarmante ocorreu nas comunidades indígenas da subregião do baixo Atrato, onde três crianças faleceram e mais de sessenta e quatro ficaram intoxicadas após consumirem água contaminada. Esses eventos destacam a urgência da proteção ambiental e a necessidade de assegurar os direitos das comunidades que dependem do rio para sua sobrevivência e bem-estar.

A decisão da Corte Constitucional, ao reconhecer o rio Atrato como sujeito de direitos, busca não apenas a preservação do ecossistema fluvial, mas também a proteção da saúde e da vida das

populações que nele habitam, enfatizando a interdependência entre a natureza e as comunidades que dela dependem.

5. DIREITOS DA NATUREZA

Os Direitos da Natureza são uma doutrina jurídica que reconhece direitos associados ao ecossistema e às espécies, semelhante aos Direitos Humanos. Esse conceito desafia os sistemas jurídicos tradicionais, que frequentemente veem a natureza apenas como um recurso para exploração econômica, sem considerar o impacto sobre o equilíbrio ecológico. Os defensores dos Direitos da Natureza promovem uma convivência harmônica entre humanos e o mundo natural, enfatizando sua interconexão. Argumentam que, assim como os Direitos Humanos, os Direitos da Natureza devem ser reconhecidos e incorporados nos sistemas de proteção jurídica, fundamentando-se na necessidade de ecossistemas saudáveis para a sobrevivência de todas as espécies (ROCHA, 2023).

A crise ambiental atual, marcada por mudanças climáticas e desigualdades sociais, evidencia a urgência dos Direitos da Natureza. A preservação da natureza é vista como essencial para a sobrevivência, sendo uma luta de comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, no Brasil e na América Latina. A necessidade de uma nova narrativa que reconecte a humanidade com a natureza é urgente. Nesse contexto, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, em 2020, a Resolução 75, intitulada "Harmonia com a Natureza", a qual busca promover uma abordagem mais integrada e sustentável em relação à natureza e às

questões ambientais. Essa resolução enfatiza a importância de reconhecer a interconexão entre a humanidade e o meio ambiente, ressaltando que o bem-estar humano e a saúde planetária estão intimamente ligados, devendo integrar conceitos de biodiversidade, economia ecológica e direitos centrados na terra.

Porém, antes da Resolução 75/2020, foi publicada, em 2017, a chamada “Carta da Natureza”, adotada durante a Conferência “Harmonia com a Natureza”, também promovida pelas Nações Unidas, em sua sede, em Nova York. É um documento que busca reafirmar a importância da proteção da natureza e dos direitos dos ecossistemas. Este documento propõe uma reflexão sobre a relação entre a humanidade e o meio ambiente, enfatizando a necessidade de respeitar e preservar a natureza como um bem comum. O documento impulsionou o reconhecimento dos direitos da natureza, especialmente no contexto do movimento pelos direitos da natureza e da discussão sobre cidadania planetária.

Com a publicação da “Carta”, confirma-se que os direitos da natureza se referem ao reconhecimento jurídico de que a natureza, incluindo ecossistemas, espécies e elementos naturais, possui direitos próprios, que devem ser respeitados e protegidos. Esse conceito tem ganhado força em várias partes do mundo, reforçando o que já é trazido em preceitos éticos pela Teoria da Jurisprudência da Terra. No Brasil, algumas cidades e estados têm adotado legislações que reconhecem os Direitos da Natureza, como, por exemplo, em 2019, quando o município de Bonito – PE aprovou uma Emenda à sua Lei Orgânica reconhecendo o direito da natureza

a existir, prosperar e evoluir, estabelecendo que o Município deve assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, o direito a um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, além da manutenção dos processos ecossistêmicos. Iniciativas como essa são encontradas, também, nos municípios de Paudalho – PE, Florianópolis – SC e Serro – MG.

Percebe-se, assim, que, muito embora o reconhecimento dos direitos da natureza, no Brasil, ainda não permita que ecossistemas e biodiversidade possam ser defendidos em tribunais como entidades jurídicas próprias, a iniciativa é parte de um movimento que busca promover a proteção ambiental e garantir que a natureza tenha voz nas decisões que a afetam. No caso de Bonito - PE, a cidade é conhecida por sua rica biodiversidade e belezas naturais, incluindo rios, cavernas e áreas de preservação, e essa proteção legal específica coloca a cidade em destaque dentro do cenário latino-americano pela iniciativa de proteção legislativa local de conservação ambiental.

6. PACHAMAMA

O "sagrado feminino" é uma ideia que tem se mostrado fundamental em várias tradições espirituais e movimentos atuais, sendo considerada uma prática de reconexão com o divino, a Terra e o corpo feminino. Historicamente, a relação entre a humanidade e a natureza sempre carregou um profundo simbolismo, especialmente no que diz respeito à fertilidade. A observação da capacidade reprodutiva da terra e da mulher levou à associação entre as duas,

ligando o corpo feminino à figura da "grande deusa". Essa conexão gerou reverência e culto, refletindo uma ligação espiritual entre os seres humanos e o mundo natural. Nas sociedades que veneravam a grande deusa, a conexão com a natureza era essencial para a estruturação da vida humana. O entendimento dos ciclos agrícolas, das fases da lua, das cheias dos rios e da reprodução estava enraizado na sacralidade feminina. Antes do surgimento da ordem patriarcal, a adoração à natureza e à divindade feminina era primordial, representando a fase inicial do desenvolvimento humano, onde a mulher era reconhecida como a portadora do princípio criador da vida.

Na introdução de sua obra "Ecofeminismo" (MIES e SHIVA, 2021), em coautoria com a socióloga alemã Maria Mies, Vandana Shiva observa que o homem sempre teve uma perspectiva emancipatória em relação à natureza, vivendo na ilusão de separação e independência entre o ser humano e o meio ambiente. Nesse contexto, as mulheres foram frequentemente associadas à "natureza" devido a suas características cíclicas, menstruais e gestacionais. Essa visão equivocada levou à crença de que eram desprovidas de racionalidade, equiparando sua realidade à dos outros mamíferos. Assim como a natureza, elas foram vistas como o "outro" do homem, ou o "segundo sexo", como descreve Simone de Beauvoir (BEAUVOIR, 2019), tornando-se, portanto, alvo de exploração por parte dos homens. Hoje, as principais ferramentas que perpetuam essa opressão sobre mulheres e natureza são a ciência, a tecnologia e a violência.

O Equador foi o pioneiro ao reconhecer Pachamama como sujeito de direito, incluindo-a em sua Constituição em 2008. Segundo Bacchi (BACCHI, 2024), a nova abordagem das relações entre o ser humano e a natureza, expressa na Constituição equatoriana, alinha-se à ecologia profunda, que promove a preservação ambiental e atribui direitos à natureza como sujeito. Essa visão é caracterizada por multiculturalismo e pluralismo, refletindo a proposta do *Buen Vivir*, que transcende a mera atribuição de personalidade jurídica à natureza e incorpora a convivência multicultural entre as pessoas. O *Buen Vivir* surge como uma alternativa ao modelo antropocêntrico e mecanicista, embora a plena adoção dos valores da cosmovisão indígena em sociedades influenciadas pelo eurocentrismo, como o Brasil, seja desafiadora.

Em 2009, foi a Bolívia quem adotou uma nova Constituição que, pela primeira vez, reconheceu os direitos da Pachamama. Esse avanço foi resultado da mobilização de movimentos indígenas que batalharam pela inclusão do conceito de direitos da natureza. A Lei dos Direitos da Mãe Terra, proclamada pelo presidente Evo Morales, define que a Terra possui direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade, à regeneração e à conservação da biodiversidade. Esse reconhecimento institucional dos direitos da Pachamama representa um progresso significativo nas lutas ecológicas e de justiça social, evidenciando como os movimentos de resistência podem unir a dimensão espiritual e política da defesa ambiental. Além disso, a inclusão dos direitos da natureza na Constituição boliviana mostra uma compreensão mais profunda das

interconexões entre luta contra a hegemonia e proteção da Terra, especialmente nas comunidades indígenas. Assim, a Pachamama passa a ser, na Bolívia, como já era no Equador, uma entidade jurídica com *status* de sujeito de direitos.

7. RIO AMAZONAS

Em que pese a pequena diferença entre o tamanho da extensão entre o rio Amazonas e o rio Nilo, e a inexatidão de qual deles de fato é o maior rio do mundo em extensão, indubitavelmente, o rio Amazonas é o maior rio da América Latina e o maior do mundo em volume de água. Nele, repousam características que, somadas, trazem inquestionáveis aspectos geográficos e multiculturais que dão sustento à história da latino-América desde os mais remotos tempos. A idade dos sítios arqueológicos mais antigos associados ao rio Amazonas datam de 11.500 a 12.000 anos.

O rio Amazonas nasce na Cordilheira dos Andes, especificamente em um local chamado Nevado Mismi, que está situado no sul do Peru, a uma altitude de quase 5.600 metros. Há quem especifique sua nascente original na confluência entre os rios Ucayali e Marañon, sendo esse último o nome que leva do lado peruano. De onde nasce, o rio percorre uma longa jornada, iniciando no Peru, passando pela Colômbia e chegando ao Brasil, até desaguar no Oceano Atlântico, entre os Estados do Pará e Amapá. Sua bacia hidrográfica, contudo, compreende terras também do Equador, Venezuela, Guiana, Suriname e Bolívia, as quais são vitais para a biodiversidade e os ecossistemas da região amazônica. Embora sua

maior extensão e a parte mais famosa do rio estejam no Brasil (cerca de 80% dele), o rio Amazonas também atravessa a Colômbia (cerca de 2% dele), onde é conhecido como rio Solimões em alguns trechos. Na Colômbia, o rio forma parte da fronteira entre o país e o Brasil, e seus afluentes também percorrem o território colombiano.

Quando chega no Brasil, tem o nome de Solimões, como também é chamado no Peru, mas ao encontrar com o rio Negro, passa a se chamar rio Amazonas. Além de sua importância geográfica, o rio Amazonas desempenha um papel crucial na cultura e na economia das comunidades que vivem ao longo de suas margens, oferecendo recursos hídricos, transporte e sustento para as populações locais. Já dentro do Brasil, banha os estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão e Amapá, mas tem bacias hidrográficas nos estados de Rondônia (rio Madeira), Roraima (rio Negro), Tocantins (rio Tocantins), Goiás (rio Tocantins) e Mato Grosso (rio Tapajós e rio Xingu).

8. POVOS RIBEIRINHOS E POVOS ANDINOS: VÍNCULOS COMUNS E VITAIS COM O RIO AMAZONAS

A palavra "ribeirinho" tem origem no termo "ribeira", que se refere à margem ou beira de um rio. A etimologia remonta ao latim *riparius*, que significa "beira do rio" ou "margem". Portanto, "ribeirinho" é utilizado para descrever pessoas que vivem nas margens de rios, especialmente em contextos que envolvem comunidades que dependem dos recursos hídricos para sua subsistência, como pesca e agricultura de várzea. Assim, o termo

destaca a relação íntima entre essas comunidades e os corpos d'água que as cercam. Diegues (1996) caracteriza as populações tradicionais como grupos com modos de vida específicos e uma relação intensa com a natureza, baseando sua produção no trabalho local e nas técnicas que respeitam a disponibilidade de recursos naturais. Essas comunidades transmitem conhecimentos de geração em geração, perpetuando sua identidade cultural. O conceito de população tradicional é debatido entre pesquisadores, mas é frequentemente usado por comunidades rurais que buscam reconhecimento de seus direitos territoriais e políticas públicas que respeitem suas práticas e saberes.

As comunidades ribeirinhas geralmente possuem baixa densidade populacional e, especialmente, um limitado poder político. Como a maioria dessas populações desenvolveu modos de vida que se baseiam em relações próximas com a natureza, apresentam baixos níveis de consumo e carecem de outras fontes de renda. Por isso, o uso sustentável dos recursos naturais é essencial para sua sobrevivência, visando evitar o esgotamento desses recursos. A preservação desse estilo de vida contribui para a proteção dos recursos naturais e da biodiversidade que eles abrigam. A transmissão de conhecimento ocorre de forma oral, sendo chamada de transmissão vertical, quando saberes são repassados às novas gerações durante atividades diárias. Com o tempo, esse conhecimento se estratifica, variando conforme a função de cada indivíduo no grupo, especialmente no que diz respeito ao uso de plantas. Alguns membros, como pajés, rezadores e parteiras,

possuem saberes especializados e desempenham papéis distintos na comunidade. O saber tradicional é construído a partir das vivências individuais e das relações sociais e ambientais, refletindo a riqueza e diversidade resultantes do trabalho e das descobertas coletivas do grupo (AMOROZO, 1996).

No contexto amazônico, esse complexo cultural é formado por valores, crenças e modos de vida que moldam a organização social e as formas de economia, tanto de subsistência quanto de mercado. Historicamente, o conhecimento e as práticas amazônicas têm raízes indígenas, mas também foram influenciados por colonizadores e imigrantes de diversas regiões. A partir dos anos 1970, houve um aumento nos estudos sobre os caboclos ribeirinhos, focando nos impactos de grandes projetos sobre essas comunidades. As comunidades ribeirinhas, em sua maioria, dedicam-se à agricultura e à pesca artesanal, sendo esta última a principal fonte de proteína. Os ribeirinhos, que não são originários, são caracterizados por suas atividades extrativistas, vivendo em locais como igarapés e várzeas, onde a cheia dos rios regula suas vidas. Crenças em seres sobrenaturais influenciam o uso de plantas e recursos para tratamento de doenças, refletindo uma relação espiritual com o ambiente.

Os povos andinos, por sua vez, são aqueles considerados como os habitantes da região dos Andes: Venezuela, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia, Chile e Argentina. Levando-se em conta os países andinos que são banhados pelo rio Amazonas (Peru e Colômbia), assim como os que detêm suas bacias hidrográficas

(Equador, Venezuela, Guiana, Suriname e Bolívia), alcança-se o número de sete países andinos que, de forma direta ou indireta, têm sua terra banhada pelo rio Amazonas ou emprestam bacia hidrográfica para sua formação. Conforme já relatado nos capítulos anteriores, povos andinos têm uma relação profunda e multifacetada com a natureza e, aqui, especialmente com o rio Amazonas, que é considerado não apenas fonte de ar, água e alimento, mas também elemento central em suas culturas, religiões, economias e modos de vida.

Dessa forma, além dos ribeirinhos localizados no Brasil, que dependem ativamente do rio Amazonas para sobreviver, outros sete países estão a ele conectados, seja para dele depender, ou, de outra forma, são fontes hidrográficas para que ele exista. Percebe-se, assim, que as semelhanças do meio e modo de vida entre povos andinos e ribeirinhos amazônicos existem e são muito relevantes, podendo sustentar, inclusive, o reconhecimento do rio Amazonas como um ecossistema muito importante para existência de ambas as comunidades.

9. RECONHECIMENTO DO RIO AMAZONAS COMO ENTE JURÍDICO SUPRANACIONAL

Os bens públicos globais são recursos ou serviços que são acessíveis a todos os países e pessoas, independentemente de suas nacionalidades ou localizações. Esses bens são caracterizados por dois principais atributos: não exclusividade e não rivalidade. O termo ‘patrimônio comum da humanidade’ é respaldado por tratados

e convenções, como a Convenção do Patrimônio Mundial da Unesco, que visa proteger locais de importância cultural e natural reconhecidos globalmente. Tal Convenção, adotada em 1972, é um tratado internacional que visa proteger e preservar locais de importância cultural e natural em todo o mundo. O principal objetivo da convenção é identificar, proteger e conservar o patrimônio cultural e natural que possui valor universal excepcional, garantindo que esses bens sejam preservados para as futuras gerações. No Brasil, vários são os patrimônios reconhecidos, culturais e naturais, como o centro histórico de Diamantina, o parque nacional da Serra do Capivara, a ilha de Fernando de Noronha, entre outros. Para os fins da presente pesquisa, o destaque é para o reconhecimento do Complexo de Conservação da Amazônia Central como patrimônio natural mundial.

O Complexo de Conservação da Amazônia Central inclui o Parque Nacional do Jaú, as reservas Maimará e Amanã, e o Parque Nacional Anavilhanas. Os rios da região criam uma paisagem de praias de areia branca e florestas inundadas, caracterizados pela coloração escura da água devido a ácidos orgânicos. O complexo também possui 17 sítios arqueológicos, evidenciando a ocupação humana antiga. A cobertura florestal é composta por florestas tropicais densas e abertas, além de campinaranas. A área abriga uma rica fauna, com 120 espécies de mamíferos, 411 de aves, 15 de répteis e 320 de peixes, incluindo espécies ameaçadas, como o pirarucu, o peixe-boi amazônico, a ariranha e a onça-pintada. O local é vital para a biodiversidade, contendo cerca de 60% das

espécies de peixes e aves da Bacia do Rio Negro.

O reconhecimento do patrimônio natural ajuda a proteger, tanto do ponto de vista político quanto jurídico, a gestão dos recursos ambientais. No entanto, esse reconhecimento apresenta limitações pois não define responsabilidades dos Estados e das Organizações Internacionais quanto à conservação desses recursos e, principalmente, não viabiliza que o rio figure como sujeito de direitos na esfera interna ou mesmo internacionalmente. Tornar a floresta patrimônio natural mundial orienta e contribui para os debates sobre preservação dos recursos naturais, inclusive do rio Amazonas, mas é necessário que se vá além, para que as abstrações se tornem perspectivas concretas de atuação, contra ataques ao rio e ao ecossistema que dele depende.

O reconhecimento jurídico do rio Amazonas como ente personificado, tal qual se fez com o rio Atrato (Colômbia) e rio Whanganui (Nova Zelândia), ou mesmo a própria Pachamama (Equador e Bolívia), além de protegê-lo e entregar a possibilidade de defesa por si, como ente, ainda fortalece de forma inequívoca o Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Esse reconhecimento, que pode ser feito em conjunto por todos os países pelo rio Amazonas banhados, além dos países detentores de suas bacias hidrográficas, pode iniciar uma nova página dentro do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, posto que inovador. Essa inovação se daria na ocorrência vanguardista do reconhecimento, por oito países latino-americanos, da identidade jurídica do maior rio em volume existente na face da Terra.

Como se viu, além da libertação das amarras coloniais e hegemônicas de cada um dos países da latino-América, fruto do que se constrói pelo movimento do *Buen Vivir* e do Novo Constitucionalismo, é necessária união para o fortalecimento. Não se pode limitar essa união a blocos econômicos e com vista ao crescimento puramente financeiro, mas, nessa nova dinâmica de cuidado ambiental, as forças devem se concentrar na proteção e na luta pelo que ficou das explorações que a América Latina sofreu por séculos: o povo e os recursos naturais desses países.

O resgate desse saqueamento europeu deve ser levantado sem que as fronteiras políticas sejam levadas em consideração, afinal, o rio nasce sem saber se é Peru ou Brasil e quem determinou isso foram os homens, não a natureza. O fortalecimento do Novo Constitucionalismo Latino-Americano é considerado uma necessidade, especialmente no contexto das transformações sociais, políticas e econômicas da região e, aqui, especialmente, no contexto ambiental.

Voltando às “Veias abertas da América Latina” (GALEANO, 2012), de onde se começou o presente artigo, Galeano afirma que a necessidade de integração da América Latina é o meio de enfrentar os desafios comuns da região e superar as desigualdades históricas, principalmente pela solidariedade e cooperação e sua visão esperançosa de reconquista da própria história do povo e dos recursos naturais aqui existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi pesquisado, fica evidente que a necessidade de fortalecimento e união entre os países sul-americanos não pode se limitar a barreiras econômicas, como propõem precipuamente os blocos econômicos, como o próprio Mercosul. Diante do que foi pesquisado, a hipótese sugerida na introdução se confirma, pois o reconhecimento jurídico do rio Amazonas como entidade certamente fortaleceria os países a ele atrelados e o mais importante, ligados pela história de dominação e exploração que lhes foi imposta na fase colonial. Além disso, determinaria especial proteção a um ecossistema muito relevante para o mundo e para a vida da floresta Amazônica, alicerçando o movimento do *Buen Vivir* e os objetivos do Novo Constitucionalismo Latino-Americano.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Alberto; GUDYNAS, Eduardo. **La renovación de la crítica al desarrollo y el buen vivir como alternativa. Utopía y Práxis Latinoamericana**. V. 16, n. 53, p. 71-83, abr./jun. 2011.

Aliança Águas Amazônicas. **O rio Amazonas: bacias principais**. Disponível em: <https://pt.aguasamazonicas.org/bacia/bacias-principais>. Acesso em 19 de junho de 2025.

Aliança Águas Amazônicas. **O rio Amazonas: canal principal do**

rio Amazonas. Disponível em:
<https://pt.aguasamazonicas.org/bacia/canal-principal-do-amazonas/o-rio-amazonas>. Acesso em 19 de junho de 2025.

AMOROZO, Maria Cristina de Mello. **Abordagem etnobotânica na Pesquisa de Plantas medicinais**. In: DI STASI, L. C. (Org). *Plantas medicinais: Arte e Ciência. Um guia de estudo interdisciplinar*. São Paulo: EDUSP, 1996.

ARTICULAÇÃO NACIONAL PELOS DIREITOS DA NATUREZA | A MÃE TERRA. **Vida em Harmonia: Cartilha Direitos da Natureza/ Articulação Nacional Pelos Direitos da Natureza - A Mãe Terra**. São Paulo: Articulação Nacional pelos Direitos da Natureza | A Mãe Terra, 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo: fatos e mitos**. vol. I. 5ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2019.

BERRY, Thomas. 1988. **The Dream of the Earth**. San Francisco: Sierra Club Books.

CALEGARI, Daniel; FONTANELLA, Tamaris C. A busca do sagrado feminino através da dança e dos movimentos corporais. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE PSICOTERAPIAS CORPORAIS**, 14., 2009, Curitiba. Anais. Curitiba: Centro Reichiano, 2009. Disponível em:

<https://www.centroreichiano.com.br/artigos/Anais-2009/CALEGARI-Daniel-FONTANELLA-Tamaris-A-busca-do-sagrado.pdf>. Acesso em 19 de junho de 2025.

COOKE, Brian. **The Managing of the (Third) World**. Organization, v. 11, n. 5, p. 603-629, 2004.

Convenção para a proteção do patrimônio mundial, cultural e natural. **UNESCO**. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso em 20 de junho de 2025.

DE OLIVEIRA, Carina Costa; MALJEAN-DUBOIS, Sandrine. **Os limites dos termos bem público mundial, patrimônio comum da humanidade e bens comuns para delimitar as obrigações de preservação dos recursos marinhos**. Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 1, p. 108-124, 2015.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. 1996. **O mito moderno da natureza intocada**. São Paulo: Hucitec.

FRANZINELLI, Elena. **Características morfológicas da confluência dos rios Negro e Solimões (Amazonas, Brasil)**. *Brazilian Journal of Geology*, 2011, 41.04, p. 587-596.

FRAXE, Therezinha de Jesus Pinto; PEREIRA, Henrique dos

Santos.; WITKOSKI, Antônio Carlos. **Comunidades ribeirinhas amazônicas: modos de vida e uso dos recursos naturais**. Manaus: EDUA, 2007.

GALEANO, Eduardo. Tradução de: **Las venas abiertas de América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2012.

GARGARELLA, Roberto. **La sala de máquinas de la Constitución: Dos siglos de constitucionalismo en América Latina**. Ciudad de Mexico: 2025.

GUEDES, Ana Lucia; SILVA, Klaus Pereira da. **Buen Vivir Andino: Resistência e/ou alternativa ao modelo hegemônico de desenvolvimento**. Cadernos EBAPE. BR, v. 15, p. 682-693, 2017.

IPHAN, Portal. **Complexo de conservação da Amazônia Central**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/41>. Acesso em 20 de junho de 2025.

IPHAN, Portal. **Patrimônio mundial cultural e natural**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/29>. Acesso em 20 de junho de 2025.

LOVELOCK, James. **Gaia: a new look at life on Earth**. Oxford: Oxford University, 2000.

MAMANI, Fernando. **Buen Vivir/Vivir Bien. Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas.** La Paz: CAOI, 2010.

MIES, Maria; SHIVA, Vandana. **Ecofeminismo.** Belo Horizonte: Editora Luas, 2021.

ODS BRASIL. **ODS Brasil, 2025.** Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/>. Acesso em: 17 de junho de 2025.

RIBEIRO, Darcy. **Las Américas y la civilización**, t. III: Los pueblos trasplantados. Civilización y desarrollo. Buenos Aires, 1970.

ROA ROA, Jorge. **El rol del juez constitucional en el constitucionalismo transformador latinoamericano.** Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law. Research Paper, n. 2020-11, 2020.

ROCHA, José Cláudio. **A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITO.** In: Revista jurídica UNIGRAN, v. 25, nº 50, julho/dezembro 2023, p. 18/30.

SACHS, Jeffreys. **O fim da pobreza.** São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Refundación del Estado en**

América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur.
Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento com liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

Sentença T622, de 2016, da Corte Constitucional Colombiana.
Disponível em <https://climatecasechart.com/non-us-case/atratu-river-decision-t-622-16-of-november-10-2016/>. Acesso em 27 de julho de 2025.

SEVERO BACCHI, Kethelen; MELO DE MELLO, Giulia; SIQUEIRA TYBUSCH, Jerônimo. **A Pachamama enquanto sujeito de Direito: Impactos teóricos e dogmáticos a partir do novo Constitucionalismo Latino Americano.** Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 13, n. 03, 2024. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/11741>. Acesso em: 1 mar. 2025.

Whanganui River Deed of Settlement, 2017. Disponível em <https://ecojurisprudence.org/initiatives/te-awa-tupua-act-2017/>. Acesso em 27 de julho de 2025.